



**AO**

**PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024**

**Processo Administrativo n: 2023028164**

**VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.380.412/0001-58, com sede na Rua Doutor Gastão Reis, 174, Parque Pauliceia, Rio de Janeiro, CEP: 25.070-030, com base no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo o edital em seu item 1.8 – “Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: [ssa.licitacao@angra.rj.gov.br](mailto:ssa.licitacao@angra.rj.gov.br).”

Assim sendo, o envio da presente nesta data atende ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021.

---

**VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**

**CNPJ.: 10.380.412/0001-58**

**Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040**

**Telefone: (21) 2677-8102**

**[www.vigfatvigilancia.com.br](http://www.vigfatvigilancia.com.br)**



## II. DO CABIMENTO DA MEDIDA

O edital é o instrumento que contém as regras que disciplinam a competição e antes de se tornar público, enfrenta procedimentos que delineiam as normas e condutas a serem seguidas.

Ocorre que pode haver excessos na elaboração das exigências estipuladas o que pode ser objeto de impugnação por qualquer pessoa em busca preservar a aplicação da Lei n. 14.133/2021.

## III. DO MÉRITO

### A – DA EXIGÊNCIA MANIFESTADAMENTE ILEGAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL)

O Edital e o Termo de Referência apresentam a seguinte exigência para qualificação técnica:

*“(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Para fins de Habilitação Técnica, a licitante deverá apresentar:*

*E7) Comprovação da formação técnica específica da mão de obra oferecida, através de certificado de curso de formação de vigilantes, expedido por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas.”*

(...)

*“4.1 - Da Qualificação Técnica Para fins de Habilitação Técnica, a licitante deverá apresentar:*

*g) Comprovação da formação técnica específica da mão de obra oferecida, através de certificado de curso de formação de vigilantes, expedido por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas.”*

Nobre Pregoeiro, a tal exigência fincada no item “E7)” do Edital frustra a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos acerca da matéria, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas e pelo Ministério Público, vejamos;

---

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

[www.vigfatvigilancia.com.br](http://www.vigfatvigilancia.com.br)



Com a leitura do edital temos que seu objeto é: “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as unidades de saúde, compreendidas entre SPAs, CEMs, UPA, Hospital Municipal da Japuíba e Central de Unanização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e insumos necessários para perfeita execução dos serviços, conforme as especificações constantes deste Edital e do Termo de Referência.*”

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I [...]*

*XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro  
leciona que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Assim, entende-se que a exigência de curso de formação de profissional como requisito de qualificação técnico na fase de habilitação não garante que a empresa contratada irá realmente empregar esse perfil de profissional na execução do contrato, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão 134/2017-Plenário**, além de poder restringir a competitividade do certame.

**A exigência é manifestadamente ilegal, pois existe decisão do TCU neste sentido, de que a experiência profissional por parte do licitante é ILEGAL, como se destaca no Acórdão 134/2017 do TCU:**

---

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

[www.vigfatvigilancia.com.br](http://www.vigfatvigilancia.com.br)



*“TCU – É ilegal a exigência de qualificação técnica e experiência profissional por parte de licitante Acórdão 134/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Vedação. Experiência profissional. Tempo. Comprovação. É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/ 1993 é taxativo. Tribunal de Contas da União”*

Como se pode comprovar, a Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos **Acórdãos n°s 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011**, todos do Plenário.

Portanto, que seja alterada a exigência contida nos itens “E7” do edital e g) do item 4.1 do TR.

#### **IV. DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME**

Pelo que se depreende da presente impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera, de acordo com todo o exposto e demonstrado nesta peça impugnatória.

Todavia, além das alterações necessárias, merece ser enfatizado o item 1.8.3, que institui *“1.8.3 – Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”*

Ademais, a doutrina reconhece a necessidade de publicação de novas datas para o certame, senão vejamos:

*“... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2o. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. (...) (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., p.198).”*

---

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

[www.vigfatvigilancia.com.br](http://www.vigfatvigilancia.com.br)



Diante do que foi exposto e por entender que a presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico será acolhida, conforme sobejamente demonstrado, requer-se, desde já, a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados e que seja determinada nova data para realização do certame.

## V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da impugnação na forma do art. 164 da Lei nº. 14.133/2021;
- b) Seja julgado procedente o pedido para retirar a exigência contida nos itens “E7” do edital e “g)” do item 4.1 do TR., por se tratar de prestação de serviço de vigilância e violar expressamente entendimento dos Tribunais de Contas do Estado e União.

Caso, assim não entendam que seja enviado à autoridade competente para tanto.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024.

**VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA**

**CNPJ 10.380.412/0001-58**

**Vera Brito de Lima**

**RG nº05.480.856-3 - CPF nº 715.874.707-72**

**Sócia**

---

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

[www.vigfatvigilancia.com.br](http://www.vigfatvigilancia.com.br)